AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947539 - RJ (2021/0205867-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO INSTITUTO DAS AGUAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO SALLES MELGES - RJ060019 LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
AGRAVADO	:	CRAFT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE - RJ026669 PAULO ROBERTO DIAS SOARES - RJ089615 FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE - RJ111045 PRISCILLA HARMENDANI CALDAS DE ANDRADE - RJ216774
AGRAVADO	:	LUIS LINO DE LIMA
AGRAVADO	:	ANTONIA NILCE PEREIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO - RJ114876 CYRO MACIEL GONÇALVES - RJ043522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFOGAMENTO DE CRIANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

IV – Caso em que o tribunal de origem considerou a proporcionalidade e a razoabilidade do valor fixado a título de dano moral. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou

Documento eletrônico VDA38343366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 12/09/2023 18:53:51
Código de Controle do Documento: 67042000-9b22-444f-84b7-eb156cbd7505

improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA38343366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 12/09/2023 18:53:51
Código de Controle do Documento: 67042000-9b22-444f-84b7-eb156cbd7505

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1947539 - RJ (2021/0205867-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO INSTITUTO DAS AGUAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO SALLES MELGES - RJ060019 LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
AGRAVADO	:	CRAFT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE - RJ026669 PAULO ROBERTO DIAS SOARES - RJ089615 FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE - RJ111045 PRISCILLA HARMENDANI CALDAS DE ANDRADE - RJ216774
AGRAVADO	:	LUIS LINO DE LIMA
AGRAVADO	:	ANTONIA NILCE PEREIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO - RJ114876 CYRO MACIEL GONÇALVES - RJ043522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFOGAMENTO DE CRIANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A jurisprudência desta Corte admite a revisão do *quantum* indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisório ou exorbitante o valor arbitrado.

IV – Caso em que o tribunal de origem considerou a proporcionalidade e a razoabilidade do valor fixado a título de dano moral. O reexame de tal entendimento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou

Documento eletrônico VDA38084347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:00
Código de Controle do Documento: 8e565da7-1e72-47fd-af60-d39ef91fde7b

improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto pela FUNDAÇÃO INSTITUTO DAS ÁGUAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão que conheceu em parte do Recurso Especial para fixar o termo inicial da correção monetária nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e não conheceu o recurso pela *(i)* ausência de omissão no acórdão recorrido; *(ii)* ausência de decisão *extra petita; (iii)* incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao reconhecimento da responsabilidade e quanto ao valor fixado a título de dano moral.

Sustenta o Agravante, em síntese, "que o agravo em recurso especial e o próprio recurso especial da Fundação expõem de modo claro e objetivo a controvérsia quanto à violação ao artigo 1.022/CPC, apontando satisfatoriamente que as questões discutidas no âmbito desta Corte Superior se relacionam à negativa de vigência ao aludido dispositivo" (fl. 1.824e).

Aduz, ainda, que não foram enfrentados os seguintes tópicos: *(i)* a impossibilidade de fixação da verba condenatória vinculada ao salário mínimo; *(ii)* a limitação da condenação ao valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Assinala que o valor fixado a título de indenização seria matéria de direito, tonando desnecessária a incursão no contexto fático-probatório dos autos, merecendo ser afastada a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.835/1.842e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de

Documento eletrônico VDA38084347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:00
Código de Controle do Documento: 8e565da7-1e72-47fd-af60-d39ef91fde7b

Processo Civil de 2015.

Cumpre destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Não assiste razão a Agravante.

A presente ação versa sobre a responsabilidade civil ajuizada por Luís Lino de Lima e Outra em face da Fundação Instituto das Águas do Município do Rio de Janeiro (Fundação Rio-Águas), com vistas a obterem indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente fatal ocorrido com o filho dos autores em obra pública da requerida.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (fls. 430/456e):

> *1) condenar a ré a pagar a importância de 840 salários mínimos na data de hoje, para ambos os autores, o que totaliza o montante de 420 (quatrocentos e vinte) salários mínimos para cada um, a título de reparação por danos morais.*
> *Referido valor deverá ser monetariamente corrigido desde a presente data, bem como acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês desde a data do fato (07/09/2002), nos termos do artigo 398 do Código Civil, corroborado pelo verbete n.° 54 da Súmula de Jurisprudência do STJ.*
> *Por outro lado, a Lei n° 11.960/09, de 30.06.2009, alterou o texto do art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, passando a dispor que "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Logo, a conta da vigência da nova lei, a atualização monetária e a compensação da mora sofrerão atualização na forma do artigo citado, ou seja, de uma única vez e pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*
> *2) condenar a ré a custear verba destinada ao pensionamento mensal de ambos os autores, fixada em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos.*
> *Traduzindo as balizas fixadas acima, o pensionamento deveria ser equivalente a 2/3 do salário mínimo, pagos a partir de 10/10/2009 até 09/10/2021. Após esse período, ou seja, a partir do dia 10/10/2021 o pensionamento deverá ser reduzido para 1/3 do salário mínimo, sendo pago até 09/10/2061 ou até o advento da morte dos autores da ação (o que vier primeiro).*
> *3) na forma do disposto no art. 76 do CPC, reconhecer a responsabilidade civil da litisdenunciada em razão de ter obrado com culpa ao não proceder a sinalização e não manter vigilância no local onde ocorreu o acidente fatal. Ofertada a denunciação da lide e tendo sido esta aceita pelo juízo, poderá o Poder Público se valer deste título executivo para buscar o devido ressarcimento do erário.*

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo dos Autores e deu parcial

Documento eletrônico VDA38084347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:00
Código de Controle do Documento: 8e565da7-1e72-47fd-af60-d39ef91fde7b

provimento ao recurso da fundação pública, para excluir o pensionamento mensal aos Autores e reformar a sentença na parte que ultrapassa os limites do pedido (fls. 562/576e).

A agravante alega omissão não sanada no acórdão recorrido quanto (i) impossibilidade de fixação da verba condenatória em salário mínimo; (ii) o valor do salário mínimo à época e (iii) termo inicial da correção monetária.

No entanto, como destacado no acórdão que examinou os embargos de declaração, assim analisou a controvérsia (fls. 600/605e):

> *Quanto ao valor do salário mínimo, deve-se destacar que a sentença fixou a indenização tomando por base o salário mínimo vigente na data de sua prolação, sendo certo que não houve insurgência dos apelantes nessa parte, de modo que não há que se falar em omissão no julgado.*
> *Conforme ressaltado no decisum embargado, a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento da indenização, nos termos da súmula 362 do STJ, o que, no caso, ocorreu no bojo da sentença, já que o acórdão embargado apenas decotou a parte que extrapolara os termos do pedido.*
> *Por outro lado, não prospera a tese de que quantum indenizatório requerido na inicial é meramente estimativo. Havendo pedido certo e determinado, deve o magistrado a ele se restringir, sob pena de julgamento ultra petíta.*
> *No que se refere aos juros e a correção monetária, não se verifica qualquer contradição no acórdão embargado, conforme se verifica do trecho a seguir transcrito:*
>
> > A propósito do recurso dos autores, é mister destacar quanto à modificação do termo a quo para a contagem da correção monetária, não há o que se alterar da sentença, uma vez que a hipótese em apreço revela responsabilidade civil extracontratual, de maneira que a correção monetária deve ser contabilizada a partir do efetivo desembolso, no tocante aos danos materiais, e da data da sentença, quanto aos danos morais, com fulcro na súmula 97 do TJRJ.
> > Com relação ao percentual dos juros moratórios, igualmente não há o que modificar da sentença, visto que o percentual não é regido pelas normas de direito civil, mas sim pela Lei n° 9.494/97. Assim, está correta a fixação de juros de 0,5% ao mês a contar da citação, até a data da entrada em vigor da alteração introduzida no art. 1°-F da Lei 9.494/97 pela Lei 11.960/09.
> > A sentença merece reparo unicamente para se adequar à modulação de efeitos na declaração de inconstitucionalidade (ADI n° 4357/DF) do art. 1°-F da lei n° 9.494/97, com a redação conferida pela citada Lei n° 11.960/09, quando passará a reger a hipótese o índice de poupança para todo o posterior, e correção monetária, com base na TR até 25/03/2015.
> > A partir de 25/03/2015, deverá ser utilizado o IPCA-E como índice de atualização monetária, conforme modulação temporal que decorre da decisão prolatada na ADI 4357/DF.
>
> *Outrossim, quanto ao pedido de pensionamento mensal, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade que autorize a integração do julgado, tratando-se de mero descontentamento dos demandantes em relação ao indeferimento de seu pleito. Vale transcrever o seguinte trecho do dec . sum, que enfrenta diretamente a questão suscitada:*

Documento eletrônico VDA38084347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:00
Código de Controle do Documento: 8e565da7-1e72-47fd-af60-d39ef91fde7b

> No entanto, em relação ao pensionamento mensal deferide... , 0 , na sentença, não podemos com ele concordar. O falecido tinha sete anos de idade quando morreu. O requerimento de pensão parte da premissa de que, ao completar 14 anos, ele trabalharia e auxiliaria a família. Com a devida vênia, trata-se de presunção que beira a simples esperança.
> Há famílias em que a situação descrita como ensejadora da condenação postulada realmente ocorre, mas há outras em que não; "todas as famílias felizes são iguais. As infelizes o são cada uma a sua maneira." A frase com que Tolstói abre o romance Ana Karenina bem retrata uma das fatalidades da vida.
> Há famílias e famílias. Condenar na presunção de que a família do menino morto seria das felizes, nas quais os filhos trabalham duro em prol da casa, é uma hipótese.
> Trata-se de dano hipotético. Não é possível condenar na expectativa de que o futuro seja assim ou assado.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

Documento eletrônico VDA38084347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:00
Código de Controle do Documento: 8e565da7-1e72-47fd-af60-d39ef91fde7b

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g.

Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas ao STJ para permitir a abertura da instância especial.

Assim, este Tribunal Superior apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria, nos moldes do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, se alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do estatuto processual, o que não

Documento eletrônico VDA38084347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:00
Código de Controle do Documento: 8e565da7-1e72-47fd-af60-d39ef91fde7b

ocorre no caso em tela.

Nessa linha:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILI DADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.***
> *I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.*
> *II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).*
> *III. Não tendo o acórdão hostilizado expendido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.*
> *IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).(...) VI. Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017).
> ***CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.***
> *(...) 04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.*
> *(...) 06. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

Em relação ao dano moral, conforme entendimento desta Corte Superior de

Documento eletrônico VDA38084347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:00
Código de Controle do Documento: 8e565da7-1e72-47fd-af60-d39ef91fde7b

Justiça, a indenização por danos morais demanda, em regra, o exame das circunstâncias fático-probatórias dos autos para a sua fixação, medida vedada em razão do enunciado da Súmula 7/STJ. Excetuam-se à tendência de não conhecimento do pleito as situações que revelem a exorbitância ou a irrisoriedade do valor definido:

> ***ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. MORTE DE MENOR DE IDADE. ATO ILÍCITO DO ESTADO. DANO MORAL. REVISÃO. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA DO PATAMAR ADOTADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.***
> *1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, a indenização por danos morais demanda, em regra, o exame das circunstâncias fático-probatórias dos autos para a sua fixação, medida vedada em razão do enunciado da Súmula 7/STJ. Excetuam-se à tendência de não conhecimento do pleito as situações que revelem a exorbitância ou a irrisoriedade do valor definido.*
> *2. Hipótese em que a fixação da indenização no julgado agravado considerou o patamar comumente adotado nesta Corte para a reparação por danos morais de evento morte, não se revelando o estabelecimento da verba em 400 salários mínimos exorbitante ou irrisória a justificar a alteração da sua base nesta seara do Recurso Especial.*
> *3. Agravo Interno dos particulares desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.481.414/RJ, rel. Min. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO) , Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*
> *II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*

Documento eletrônico VDA38084347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:00
Código de Controle do Documento: 8e565da7-1e72-47fd-af60-d39ef91fde7b

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.
IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.
V. Agravo Regimental improvido.
(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.
2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO

Documento eletrônico VDA38084347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:00
Código de Controle do Documento: 8e565da7-1e72-47fd-af60-d39ef91fde7b

EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA38084347 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 23/08/2023 17:22:00
Código de Controle do Documento: 8e565da7-1e72-47fd-af60-d39ef91fde7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.947.539 / RJ

Número Registro: 2021/0205867-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0107925-77.2005.8.19.0001 01079257720058190001 1079257720058190001 2005.001.109613-3 202024513698

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDACAO INSTITUTO DAS AGUAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARCELO SALLES MELGES - RJ060019
		LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
RECORRENTE	:	LUIS LINO DE LIMA
RECORRENTE	:	ANTONIA NILCE PEREIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO - RJ114876
		CYRO MACIEL GONÇALVES - RJ043522
RECORRIDO	:	CRAFT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE - RJ026669
		PAULO ROBERTO DIAS SOARES - RJ089615
		FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE - RJ111045
		PRISCILLA HARMENDANI CALDAS DE ANDRADE - RJ216774
RECORRIDO	:	LUIS LINO DE LIMA
RECORRIDO	:	ANTONIA NILCE PEREIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO - RJ114876
		CYRO MACIEL GONÇALVES - RJ043522
RECORRIDO	:	FUNDACAO INSTITUTO DAS AGUAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	MARCELO SALLES MELGES - RJ060019
		LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Documento eletrônico VDA38331503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:22:23
Código de Controle do Documento: a327ea97-cb8b-4829-8f68-4d582ee6897f

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO INSTITUTO DAS AGUAS DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS	:	MARCELO SALLES MELGES - RJ060019
		LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CORREA - RJ049207
AGRAVADO	:	CRAFT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE ASSIS DANTAS DE ANDRADE - RJ026669
		PAULO ROBERTO DIAS SOARES - RJ089615
		FLÁVIA RODRIGUES DE ANDRADE - RJ111045
		PRISCILLA HARMENDANI CALDAS DE ANDRADE - RJ216774
AGRAVADO	:	LUIS LINO DE LIMA
AGRAVADO	:	ANTONIA NILCE PEREIRA MARTINS
ADVOGADOS	:	ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO - RJ114876
		CYRO MACIEL GONÇALVES - RJ043522

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38331503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:22:23
Código de Controle do Documento: a327ea97-cb8b-4829-8f68-4d582ee6897f